



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 185/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 185/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando constitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nós termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "e" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;"

Constatamos ainda que a proposição encontra fundamento no Poder de Polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Além disso, o teor da proposição suplementa a Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 185/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de outubro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 185/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de outubro de 2015.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

